

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

De: Secretaria de Juventude, Cultura e Esporte

Para: Secretaria de Finanças

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE QUADRA POLIESPORTIVA MANUEL TAVARES DA CRUZ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, CULTURA E ESPORTE, DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO E PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

Dados da empresa indicadas:

Empresa W & G PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
Endereço AV. PRIMO LOPES, 02, SALA 6, CENTRO
Cidade/UF SÃO JOSÉ DE BELMONTE/PE
CNPJ N° 21.589.671/0001-00

Responsável Legal: MANOEL WILDE GOMES

Excelentíssima Senhora Secretária,

Praticar esportes é essencial para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Contudo, muitos meninos e meninas brasileiros não têm acesso a esse tipo de atividade.

A maioria das cidades brasileiras tem poucas instalações acessíveis e em bom estado para que meninas e meninos pratiquem esportes. Há ainda a falta de material esportivo e de profissionais capacitados para orientar a garotada.

Vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever dos governos e da sociedade oferecer espaços seguros e atividades de esporte, lazer e cultura para todas as crianças e adolescentes.

Na Sede do Município de Cedro – PE, há carência de alternativas de esporte e lazer para as crianças e adolescentes, bem como para as suas famílias.

O esporte e o lazer é um direito individual e coletivo constitucionalmente assegurado, cabendo ao Poder Público propiciar as condições materiais suficientes para a efetivação dessa garantia, incumbindo-lhe, ainda, a obrigação de privilegiar as camadas sociais mais carentes e o universo populacional compreendido pelas crianças e adolescentes.

É necessária a reforma da quadra poliesportiva Manuel Tavares da Cruz, uma vez que esta se encontra sem condições para a prática de esportes, causando uma deficiência de tal atividade para toda a população residente na sede.

É necessário salientar que a quadra é bem localizada e é utilizada por todos que solicitem, e a prática de esportes e o lazer contribuem e são fatores preponderantes no combate ao uso de drogas e marginalização dos nossos jovens, bem como possibilita inclusive a retirada destes do mundo de atividades ilegal.

A reforma da quadra ora proposta, atenderá os anseios e os desejos dos moradores, estudantes e população em geral, além de alavancar o desenvolvimento sócio-educacional e esportivo do município.

Diante desta situação, passamos a entender que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 24, I oferecia-nos uma solução viável, por meio de dispensa de licitação. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Os casos de dispensa de licitação abrangem hipóteses em que, *embora exista viabilidade jurídica de competição*, a lei **autoriza** a contratação direta.

Pelos incisos I e II, a licitação é **dispensável** para **obras e serviços de engenharia** de valor estimado **até R\$ 15 mil** ou para **outros serviços e compras** e para **alienações** de valor **até R\$ 8 mil**, desde que, em ambos os casos, não se refiram a parcelas de uma mesma obra, compra ou serviço que possam ser realizadas de uma só vez.

Importante destacar que tais limites são **dobrados** (ou seja, **até R\$ 30 mil** e **até R\$ 16 mil**, respectivamente) para compras, obras e serviços contratados por **sociedade de economia mista, empresa pública, agências executivas e consórcios públicos** (ver art. 24, parágrafo único).

Assim posto, estamos convencidos de que o Município pode promover a dispensa de licitação no presente caso, realizando o serviço de Reforma de Quadra Poliesportiva Manuel Tavares da Cruz, de forma direta para atendimento de suas necessidades.

Como se vê no preâmbulo deste expediente, já escolhemos empresa a ser contratada, tendo em vista sua regularidade documental e o preço dos seus serviços, que o menor entre os orçados.

Desse modo, encaminhamos estes autos a Vossa Excelência para que o analisando e, convencendo-se das razões aqui expostas, livremente promova a ratificação nos termos do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, determinando sua publicação e consequente contratação, para que surta todos os efeitos legais.

Cedro/PE, 25/05/2017.

José Jopsom Mendes Leite
Secretário de Juventude, Cultura e Esportes
Portaria Nº 008/2017

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

A Secretária de Finanças do Município de Cedro – PE, Gestora do Fundo Geral, solicitou Parecer Jurídico analisando a possibilidade de contratação de empresa visando a execução de uma reforma na Quadra Poliesportiva Manuel Tavares da Cruz conforme solicitação da Secretaria de Juventude, Cultura e Esporte.

A indagação é no sentido de identificar qual o procedimento adequado para efetivar a contratação referida.

É o relatório. Passo ao Parecer.

2. PARECER

Toda a contratação por parte da Administração Pública deve seguir a inteligência da Constituição Federal, cujo art. 37, em seu inciso XXI, determina:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei das Licitações e Contratos Administrativos em seu artigo 3º, convergindo com a Constituição Federal, estabelece os princípios que devem nortear o procedimento licitatório, como segue:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A própria Lei 8.666/93, estabelece em seu artigo 24, as situações nas quais a contratação pela Administração Pública, pode ser efetuado dispensando-se o procedimento licitatório.

Para o caso em análise, o inciso I, do artigo 24, da norma acima referida, é cristalino quanto ao procedimento a ser adotado para a contratação do objeto especificado:

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

A alínea "a", do inciso I, do art. 23, estabelece um valor atualizado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pelo que se extrai que o limite para ser dispensado o procedimento licitatório é no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Denota-se do orçamento apresentado que o valor da obra de engenharia a serem prestados na Quadra Poliesportiva Manuel Tavares da Cruz (R\$ 14.789,21) não ultrapassa o limite do art. 24, I, da Lei 8.666/93.

Logo, com fulcro no inciso I, do art. 24, da lei 8.666/93, a contratação do objeto especificado no relatório do presente parecer, pode ser realizado por dispensa de licitação, com fulcro no inciso acima referido.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante dos aspectos levantados a respeito da aplicação do art. 24, I da Lei nº 8.666/93 ao longo do presente parecer, opinamos pela possibilidade da contratação da empresa W & G PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, mediante dispensa de licitação, visando a execução da Reforma da Quadra Poliesportiva Manuel Tavares da Cruz, conforme solicitado pela Secretaria de Juventude, Cultura e Esporte, posto que preenchidos todos os requisitos legais previstos no art. 24, I da Lei nº 8.666/93.

É o parecer da Procuradoria Municipal, salvo melhor juízo.

Cedro/PE, 25 de maio de 2017.

Ronilson Costa Almeida
Procurador Jurídico
Portaria nº 006/2017